

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 15

Reconhece e dá publicidade a atribuição dos municípios para o exercício do Licenciamento Ambiental de atividades com impacto ambiental local, suinocultura e avicultura.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA – CONSEMA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. 381/2007 e pelo Inciso XI, Artigo 11 do Decreto n. 2.838, de 11 de dezembro de 2009 decide *ad referendum* do Conselho, considerando:

Que o licenciamento ambiental é um dos instrumentos mais importantes da Política Nacional do Meio Ambiente, cujas regras gerais estão definidas pela Lei 6.938/1981;

Que a Lei Complementar n. 140/2011 fixou as normas de cooperação entre a União, Estados e Municípios, relativamente ao exercício da competência disposta nos incisos III, VI e VII do Art. 23 da Constituição Federal.

Que o Art. 9º, XIV, da Lei Complementar n. 140/2011 estabeleceu como ações administrativas dos Municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos: a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

As listagens das Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental aprovadas por meio das Resoluções CONSEMA ns. 13/2012 e 14/2012;

Que o licenciamento ambiental de atividades de impacto local é uma das atribuições mais significativas para a sustentabilidade, exercida pelos municípios;

Que estão cadastradas e em processo de licenciamento ambiental mais de 27.600 processos relacionados a estas atividades;

Que o impacto ambiental da atividade da avicultura é estritamente local;

Que o impacto ambiental da atividade da suinocultura, considerando-se meramente a propriedade é caracterizado como local, mas que devido às características dos seus resíduos de produção e o grande número de empreendimentos, o processo de licenciamento deve observar a cumulatividade de seus impactos;

Que devido a as características da atividade da suinocultura os municípios somente farão o licenciamento das atividades de Porte pequeno e médio;

Que a atividade econômica da suinocultura e avicultura obteve êxito no atingimento de novos mercados;

Que há probabilidade acentuada da ampliação e criação de novos empreendimentos dessas atividades;

Que este Conselho tem pautado sua agenda na busca do aprimoramento do processo de licenciamento ambiental e na sua agilidade;

RESOLVE:

Art.1º. Normatizar no âmbito municipal o licenciamento ambiental das seguintes atividades, consideradas de impacto local:

- a) 01.70.00 - Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura)
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M
Porte: 12.000 <= CmáxC <= 36.000: pequeno (RAP)
36.000 < CmáxC < 60.000: médio (RAP)
CmáxC >= 60.000: grande (RAP)
- b) 01.54.00 - Granja de suínos – terminação.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G
Porte: 500 <= CmáxC <= 900: pequeno (RAP)
900 < CmáxC < 2000: médio (RAP)
- c) 01.54.01 - Unidades de produção de leitão – UPL.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G
Porte: 120 <= CmáxM <= 360: pequeno (RAP)
360 < CmáxM < 800: médio (RAP)
- d) 01.54.02 - Granja de suínos – creche
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G
Porte: 1.200 <= CmáxC <= 3.600: pequeno (RAP)
3.600 < CmáxC < 8.000: médio (RAP)
- e) 01.54.03 - Granja de suínos de ciclo completo.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G
Porte: 60 <= CmáxM <= 100: pequeno (RAP)
100 < CmáxM < 230: médio (RAP)

Art. 2º. As atividades de licenciamento constantes desta resolução, somente serão licenciadas no âmbito municipal caso o município disponha de estrutura ambiental no seu âmbito organizacional capacitado a exercer as ações técnicas e administrativas necessárias e conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se estrutura ambiental capacitada, para os efeitos do disposto no caput, aquela que possui profissionais no seu quadro funcional ou em consórcio ou mediante convênio, devidamente habilitado e em número compatível com a demanda das ações administrativas elencadas por esta resolução.

Art. 3º. Os municípios ou consórcios que formalizarem sua intenção de exercer as atividades constantes desta resolução deverão apresentar ao CONSEMA:

- a) estrutura ambiental no organograma do município;

- b) listagem dos profissionais habilitados com seus respectivos registros nos conselhos de classe;
- c) formalização jurídica do consórcio quando for o caso e;
- d) declaração do exercício da atividade e data do início das suas atividades licenciadoras, ao qual se dará publicidade;
- e) cópia de convênio.

Art. 4º. Para fins de procedimento de licenciamento ambiental das atividades constantes desta resolução, obrigatoriamente deverá obedecer às orientações técnicas e condicionantes estabelecidas nas Instruções Normativas IN 11 (suinocultura) e IN 28 (avicultura), da FATMA, ou as que vierem a substituí-las.

Art. 5º. Os municípios deverão apresentar semestralmente a FATMA conjunto de informações de acordo com especificações a serem emitidas em Portaria do seu Presidente, com objetivo de atualizar seu banco de dados do licenciamento ambiental, em até 15 (quinze) dias após publicação desta Resolução.

Art.6º. A FATMA definirá os procedimentos administrativos, visando o repasse dos processos de licenciamento em curso para os municípios que executarem o licenciamento ambiental.

Art. 7º. A FATMA prestará orientação técnica e capacitação aos municípios para o licenciamento das atividades objeto desta resolução.

Art. 8º. A esta Resolução não se aplica o disposto no artigo 5º da Resolução CONSEMA n. 002/2006.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis/SC, 25 de janeiro de 2013.
MURILO XAVIER FLORES
Presidente do CONSEMA/SC

Publicada no Diário Oficial nº 19503, no dia 28 de janeiro de 2013, página 3.

Esta cópia não substitui a publicação no Diário Oficial